



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.003016/2010-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.924 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO PIAUI.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2009

PREVIDENCIÁRIO. TEMPESTIVIDADE.

Sob o comando do art. 5º do Decreto 70.235/72, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Uma vez extrapolado o limite estabelecido, tornam peremptos os recursos eventualmente interpostos.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de processo **apenso ao principal de nº 10384.003014/2010-51**, que em razão da litispendência sofre a irradiação da decisão daquele. Aduz que o sobredito processo na forma do relatório e do voto abaixo transcritos não foi conhecido por intempestivo:

"Trata-se de auto de infração de Obrigação Principal - AIOP, nº 37.287.268-9 lavrado em desfavor da Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí ao qual a recorrente interpôs impugnação tida como intempestiva.

*Na peça de impugnação de fls. 180, interposta em 23/09/2010, 1(um) dia depois do prazo fatal, **nada argüiu a respeito de nulidade da notificação e, tampouco alegou preliminar de tempestividade.***

Demonstrando perfeito entendimento do procedimento a cumprir bem como, "a contrario sensu", confessando que recebera a notificação, exortou, de plano, o art. 15 do Decreto 70.235/72 conforme o abaixo transcrito do documento de impugnação, verbis:

" consubstanciado no art. 15, do Decreto 70.235/72. Na oportunidade, requer que a presente defesa seja encaminhada à Delegacia Regional de Julgamento - DRJ para devida apreciação, em face dos motivos e razões que passa a aduzir: (...) "

*"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador **no prazo de trinta dias**, contados da data **em que for feita a intimação da exigência.**"*

*Considerada intempestiva a impugnação, a atuada ainda em sede de impugnação recorreu da decisão ao tempo que, concomitantemente, interpôs Recurso Voluntário buscando lastro no preceituado no art. 33 do Decreto 70.235/72. Conforme DESPACHO DECISÓRIO de fls. 280 não logrou êxito. Na oportunidade, no item 8 do referido despacho decisório, fora alertada de que, como não foi instaurada a fase litigiosa administrativa do processo, e conseqüentemente não foi proferida decisão em primeira instância por parte da SRF, **não havendo que se falar em recurso contra decisão de primeira instância, posto que inexistente.***

*Cumprir destacar que o art. 33 do Dec 70.235/72 permite interpor recurso voluntário dentro **dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de intempestividade***

*Às fls.230, datado de **09/12/2010**, consta protocolizado RECURSO VOLUNTÁRIO, 69 dias depois da impugnação intempestiva.*

Em apertada síntese, a atuada EM PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE, INOVANDO, requereu a nulidade da notificação na forma abaixo transcrita com grifos de minha

"PRELIMINARMENTE - DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR AR - AVISO DE RECEBIMENTO.

Ocorre que, **quando da análise do processo físico administrativo**, verificou-se que o Aviso de Recebimento (AR) foi recebido em 23 de agosto do corrente ano por uma pessoa cuja identificação de nome completo, RG, CPF, cargo, **função ou matrícula não consta do AR**

(...)

Outrossim, o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais estabelece que, caso a ciência por via postal não seja capaz de estabelecer o prazo para recurso, considera-se como 15 (quinze) dias da expedição da notificação . Dessa forma, **considerando a nulidade do Aviso de Recebimento**, pugna-se pela dilação do prazo em 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação e o conseqüente recebimento e conhecimento da referida Impugnação Administrativa com todos seus efeitos."

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Ivaccir Júlio de Souza-Relator

DA TEMPESTIVIDADE E DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Na forma do abaixo, o recurso é intempestivo e não reúne os pressupostos de admissibilidade.

Exortando o art. 33 do Decreto 70.235/72 em Recurso Voluntário a autuada alega, em preliminar, a nulidade da notificação para justificar tempestiva a impugnação e assim, na hipótese de êxito, instaurar o contencioso com o retorno do processo para a instância a quo proceder o julgamento.

Cumpre notar que a autuada inova em Recurso Voluntário tendo em vista que a notificação não foi motivo de argüição na peça da impugnação. Neste sentido é relevante ressaltar que conforme os art, 23, II, § 2º, I e II, **é legítima a intimação por via postal** e só se admite prorrogar por 15 dias se restar provado que houve omissão de informação da data da ciência do intimado o não aconteceu no caso em comento:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n 9.532, de 1997)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n 9.532, de 1997) "

DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO

*A autuada registra que a notificação deve ser declarada nula posto foi recebida **por uma pessoa** cuja identificação de nome completo, RG, CPF, cargo, **função ou matrícula não constou do AR.***

*Na forma do que consta no Aviso de Recebimento AR de fls. 178 endereçado para a prefeitura Municipal de Capinas do Piauí-PI, a pessoa de nome **Fabiana de S. Macedo** , registro 3.330.648, **recebeu e assinou** a notificação em 23/08/2010,*

*Analisando os autos, às fls, 175, consta que no curso da ação fiscal fora expedido o documento OFICIO Nº 109/2010 onde a Prefeitura informa a relação de gestores durante os anos de 2007 a 2012. Aduz que **quem assina** o expediente , **com a mesma grafia do AR de fls 178**, é justamente a mesma pessoa **Fabiana de S. Macedo** (FABIANA DE SOUSA MACEDO), que conforme destaque abaixo do nome vem a ser a **Chefe de Gabinete do Prefeito**. Faço segura afirmação sobre a grafia em razão de ter o curso de grafoscopia e a experiência em conferir assinaturas desenvolvida nos longos anos de prática no exercício da profissão de bancário. **Desse modo por inverídicas, não procedem as alegações** da Recorrente. Assim, resta provado que a notificação foi legítima e a impugnação foi **INTEMPESTIVA** não instaurando o contencioso.*

*Não tendo sido instaurado o contencioso não há como suprimir instâncias, razão de não se conhecer do mérito. Sob o comando do art. 5º do Decreto 70.235/72, os prazos os prazos serão contínuos, excluindo-sena sua contagem o dia do início e **incluindo-se o do vencimento:***

*“ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e **incluindo-se o do vencimento.***

Face ao exposto, a impugnação se apresentou perempta.

Portanto, dela não se toma conhecimento.

DA CONEXÃO E DA LITISPENDÊNCIA

*Na forma dos art 103 da Lei n ° 5.869/73, duas ou mais ações são conexas quando entre elas houver identidade de partes, de causa de pedir ou de pedido. Como regra, a conexão gera a reunião de processos para julgamento conjunto. Na mesma lei supra, o art. 105 define que havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que **sejam decididas simultaneamente.**"*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE E DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Na forma do abaixo, o recurso é intempestivo e não reúne os pressupostos de admissibilidade.

DA CONEXÃO E DA LITISPENDÊNCIA

Na forma dos art 103 da Lei n ° 5.869/73, duas ou mais ações são conexas quando entre elas houver identidade de partes, de causa de pedir ou de pedido. Como regra, a conexão gera a reunião de processos para julgamento conjunto. Na mesma lei supra, o art. 105 define que havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que **sejam decididas simultaneamente.**"

DA APENSAÇÃO E DA LITISPENDÊNCIA

Em razão da identidade de partes e da causa de pedir, este recurso sofre a irradiação da INTEMPESTIVIDADE apontada decisão do processo principal nº **10384.003014/2010-51, ao qual fora apensado..**

CONCLUSÃO

Em razão de tudo que foi exposto, não conheço do Recurso Voluntário por INTEMPESTIVO.

É como voto

Ivacir Júlio de Souza